

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023-PE/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ELÉTRICO E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE.

IMPUGNANTE: **D.M.P EQUIPAMENTOS**, CNPJ nº 38.874.848/0001-12.

IMPUGNADO: **PREFEITURA DE ARATUBA**, CNPJ Nº 07.387.252/0001-70.

DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, tem que a presente impugnação, encaminhada via portal de compras públicas, foi interposto dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º da lei federal nº 8.666/93, entretanto há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto do edital, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente. O Art. 41, § 2º da lei federal nº 8.666/93 é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo. Assim sendo, considerando sua tempestividade, a impugnação foi recebida, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

DOS FATOS

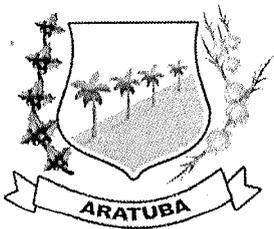
A impugnante, alega que a administração em seu edital licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023-PE/SRP**, apresentou o Preço Global por Lote, não contemplou o selo PROCEL para os produtos solicitados e incluiu prazo incompatível para entrega.

Afirma ainda o Licitante que a Administração Pública deve utilizar a adoção do critério de adjudicação por item em respeito a Súmula 247 do TCU, em razão do caráter restritivo à competitividade e à isonomia, entretanto vale salientar que a Administração pode utilizar-se de seu poder discricionário para atender ao interesse público, pois a adjudicação pode ser utilizado por lote se mais vantajosa para a Administração, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

Quanto ao selo PROCEL e o prazo, cabe ainda aos editais apresentarem propostas benéficas aos procedimentos licitatórios, preservando, portanto, o referido interesse público e não particular.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame fosse por lote, contendo os itens agrupados, delineou os equipamentos e prazo adequado.

Após análise a administração verificou que a empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS**, CNPJ nº **38.874.848/0001-12**, abriu impugnação com o objetivo da administração pública alterar o edital para atender ao seu interesse de licitar e não o de atender as necessidades da coletividade e mais vantajosa a administração pública, pois afirma o art. 37 § 3º da Constituição Federal de 1988, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para administração.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA



Ante o exposto, a impugnante **D.M.P EQUIPAMENTOS**, CNPJ nº **38.874.848/0001-12**, alega que a administração pública desrespeitou a lei de licitações, a doutrina, a jurisprudência e os princípios que regem os processos licitatórios, merecendo reforma no edital licitatório.

PEDIDO

A impugnante solicita o recebimento, análise e provimento desta impugnação para reformular a decisão e determinar, de pronto que seja realizado o desmembramento dos lotes com o fim de que todo o certame seja desmembrado em itens individuais, que a Prefeitura Municipal de Aratuba passe a exigir selo PROCEL, seja alterado o prazo de entrega para 30 dias e que seja suspenso, retificado e reaberto o Edital com as correções apontadas, para que seja alterado o edital a empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS** sob o CNPJ nº **38.874.848/0001-12**, possa concorrer ao edital licitatório.

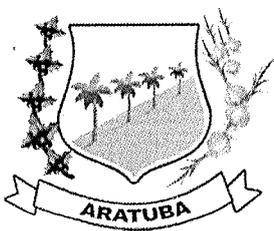
DECISÃO

Objetivo do departamento de licitações da Prefeitura de Aratuba – CE, não é inserir o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a destinar a observância do princípio constitucional da isonomia, e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Consequente, o que importa é certificar que as empresas atendam as condições para o **OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ELÉTRICO E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE**, e atener as diretrizes do edital referente ao **PREGÃO ELETRONICO N° 024/2023-PE/SRP**.

Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos. A decisão da Administração Pública é justificada, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento do objeto do contrato licitatório.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA



A própria Lei Federal n.º 8.666/93 em seu art. 40 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido: " ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto". Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade. Confirma entendimento mais vantajoso o decreto nº 10024/2019 em seu art. 7º, parágrafo único:

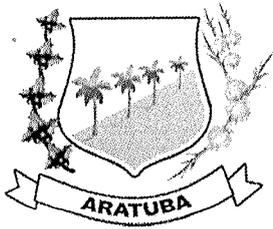
Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

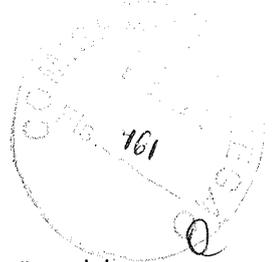
Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração Pública e respeitando o Princípio da Supremacia do Interesse Público, optou-se por adotar o **critério de julgamento e divisão por lotes**, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso, conforme justificativa presentes no edital, os quais são finalidade, eficiência, continuidade e economia.

Logo, a Administração pública também afirma não ter desrespeitado o critério econômico de energia ao não adotar o selo PROCEL, assim como não considera que foi prejudicial tal decisão para o critério de competitividade do certame, já que muitas empresas participaram do processo licitatório.

Nesse sentido o Decreto Federal nº 7.746/2012 apesar de regulamentar o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, para critérios e práticas para promoção do desenvolvimento nacional e sustentável nas



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA



contratações pela administração pública, entretanto o que se entende é que pode a administração exigir, em outras palavras, é **facultativo para administração exigir em instrumento convocatório** o Selo PROCEL.

Quanto ao prazo de 10 dias de entrega a qual é questionado pela empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS sob o CNPJ nº 38.874.848/0001-12**, por entender que sua localização é na cidade de Itatiba/SP pede que seja reformada para 30 dias, entretanto o Município de Aratuba compreende que o prazo para entrega é o necessário para atender as necessidades da coletividade e que deve permanecer em 10 dias, já que o prazo é contado a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil emitido pela secretaria contratante, considerado suficiente para nos atender e em respeito ao art. 78º Lei Federal nº 8.666/1993, não causando atrasos na entrega.

Cabe a administração atender ao interesse da coletividade, por isso não há em que se falar que a administração pública ofereceu tratamento desigual aos licitantes. Ante ao cumprimento dos requisitos do edital de licitação do **Pregão Eletrônico 024/2023-PE/SRP**, torna-se inviável as alterações exigidas pela empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS sob o CNPJ nº 38.874.848/0001-12**, para o processo de licitação, por concluir que a empresa não dispõe das apresentadas no edital impossibilitando também atender a Administração Pública no prazo determinado, nos termos do art. 37 § 3º da Constituição Federal de 1988:

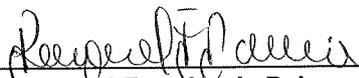
Art. 37 § 3º da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, após o exposto a Pregoeira é pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação formulada pela empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS, CNPJ nº 38.874.848/0001-12**, não sendo necessário realizar alterações no Edital e seus anexos, nos termos aqui expostos.

Aratuba/CE, 09 de janeiro de 2024.



Raquel Ferreira de Paiva
Pregoeira Oficial